



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

1

**Autos n. 0007749-81.2016**

**Natureza: Ação Civil Pública**

**Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais**

**Réu: Município de Lima Duarte e outros**



**Sentença**

**Visto, etc.**

**I- Relatório:**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, qualificado, ingressou em juízo propondo a presente Ação Civil Pública contra o Município de Lima Duarte, narrando que o requerido criou, através da Lei Municipal 1.340, de 05 de dezembro de 2006, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), órgão que exerce função típica assistencial.

Relatou que a equipe inicial de tal órgão restou constituída por oito profissionais, os quais foram admitidos por meio de contratos temporários, sendo eles: um coordenador, dois professores de educação física, dois assistentes sociais, dois sociólogos e um fonoaudiólogo.

Afirmou que em 2011, através da Lei Municipal n.1.607, de 29 de março de 2011, o município implantou o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), inicialmente integrado por cinco profissionais, contratados nos mesmos moldes excepcionais.

Noticiou que o Tribunal de Contas da União, no ano de 2011, editou recomendação para que os Municípios prenchessem os cargos do CRAS e do CREAS por meio de concurso público, sob pena de responsabilização solidária decorrente do descumprimento.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

2

Consignou que não obstante mencionada recomendação, o requerido, em 07/06/2011, lançou edital para contratação temporária de um psicólogo social para o quadro de servidores do CRAS, em contrato com vigência estabelecida até dezembro daquele mesmo ano.

Acrescentou que no dia 14 daquele mês, o Município emitiu novo edital, convocando a contratação temporária para o CREAS, de um advogado, um assistente social, um psicólogo e dois assistentes técnicos.

Registrhou ter oficiado o Poder Público recomendando-lhe o certame para lotação dos cargos oferecidos pelo CRAS e pelo CREAS, obtendo a resposta de que tais órgãos foram implantados através de convênio com o Estado de Minas Gerais, podendo ser extintos a qualquer tempo, autorizando, em tais termos, a contratação temporária de profissionais.

Salientou ser notório que as atividades realizadas pelos órgãos ao longo dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, não podem ser ditas como excepcionais, impossibilitando a admissão temporária de pessoal.

Postulou a declaração de nulidade dos contratos temporários formulados até então, bem como a condenação do Município em obrigação de fazer consistente na convocação de certame para preenchimento de vagas em tais órgãos, sob pena de multa cominatória.

Deu-se à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

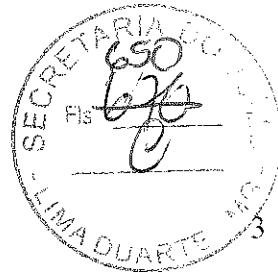
Com a inicial, os documentos de fls.9/290.

Em decisão de fl.310, o Juízo determinou a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o requerido e os servidores admitidos por contratação eventualmente nula.

O Município de Lima Duarte ofertou a contestação de fls.295/301.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau



Defendeu a possibilidade de contratação temporária para os órgãos em comento, destacando, sobretudo, questões financeiras e a natureza não permanente dos programas governamentais.

Sustentou que as parcerias com a União Federal podem ser extintas a qualquer tempo, inviabilizando a realização de concurso público e estabilização de servidores nos cargos delas decorrentes.

Apontou que o legislador municipal garantiu a transitoriedade da contratação através de lei própria, hígida, eficaz, vigente e não fustigada pelas vias próprias.

Ressaltou que a questão deve ser dirimida com observância da realidade financeira do Município e da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à realização de concursos para admissão de pessoal.

Protestou pela total improcedência dos pedidos.

A defesa veio desacompanhada de documentos.

Devidamente citados, **Julienne Freitas de Paula, Jéssica Helena da Silva, Nelcyane de Almeida Santos, Nádia Delgado Paiva e Aline de Mello Oliveira** ofertaram a contestação de f.383/391.

Asseveraram que o Município de Lima Duarte não pode arcar com a efetivação dos funcionários dos órgãos assistenciais, tendo em vista a possibilidade de insuficiência de recursos para fazer frente aos gastos com pessoal.

Indicaram que as verbas federais destinadas ao CREAS encontram-se seriamente ameaçadas, mormente pela Emenda Constitucional n.95, a qual limita os gastos públicos com assistência social pelos próximos 20 anos.

Reiteraram que a eventualidade do congelamento de gastos públicos prejudica frontalmente as remunerações dos funcionários de referidos órgãos e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

4

coloca o Município em situação inadmissível, já que poderá não ter recursos para suprir o pagamento dos funcionários.

Informaram que a verba concedida pela União a fim de atender os gastos com o CREAS é equivalente a R\$6.500,00 mensais, enquanto a folha de pagamento do órgão é equivalente a R\$6.000,00, demonstrando a impossibilidade de manutenção dos custos pelo Município.

Destacaram que todas as contratações obedeceram aos Princípios da Legalidade e da Publicidade, e garantiram a ampla concorrência.

Sustentaram que eventual declaração de nulidade jamais poderá ter efeito retroativo, tendo os servidores laborado de boa-fé e em cumprimento regular de suas obrigações.

Negaram a possibilidade de realização de concurso público nos moldes e no prazo assinalado pelo Ministério Público, ao argumento de que a convocação do certame exigiria a obtenção de verbas para o seu custeio.

Pugnaram pela improcedência dos pedidos iniciais.

Juntaram os documentos de fls.392/407.

**Vitor Flávio de Avelar Paula**, apresentou a defesa de fls.408/418, acompanhada dos documentos de fls.419/422.

Em preliminar, arguiu a repercussão geral conferida ao RE765.320/MG, postulando a suspensão do feito.

No mérito, afirmou ter sido contratado pelo Município de Lima Duarte, onde cumpriu tudo o que lhe fora cometido, tendo desempenhado suas funções imbuído de boa-fé.

Anotou que o reconhecimento de eventual nulidade da contratação deve se dar com respeito ao pagamento das contraprestações devidas, implicando na extinção do feito quanto a ele.

4



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau



Reputou legal e legítima a atuação da Administração Pública, ao passo em que as contratações foram realizadas com suporte em lei municipal e para atendimento de necessidade excepcional e temporária, consistente na execução de convênios firmados entre o Ente Municipal e os Estadual e Federal.

Indicou que os contratos para o CRAS e para o CREAS vêm trazendo dificuldades para os pequenos municípios, já que é possível a extinção dos programas e, consequentemente, a violação aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Município.

**Marcela Moreira Carvalho de Andrade, Maria Bianca Campos Pereira, Taiane Caroline dos Santos, Lays Gonçalves Pereira, Lidiana Oliveira Carvalho, Lucieti Vieira de Paula Rodrigues, Jean de Oliveira Medeiros, Júlia Maria Ferreira da Silva, Juliana Maria da Silva, Fabiano Oliveira Guedin, Bárbara Guimarães de Oliveira, Carolina Lima Santos Ferraz, Ariane Dias Cotinho e Alisson Vilella Paula** ofertaram as contestações e documentos pessoais de f.423/628, reprisando, *ipsis litteris*, os termos do bloqueio ofertado por Vitor Flávio de Avelar Paula.

Em réplica (f.629/638), o Ministério Público opinou pelo afastamento da preliminar arguida e, no mérito, a procedência dos pedidos iniciais.

As partes pugnaram pelo julgamento da lide.

**É o relatório.**

**Decido.**

## **II- Fundamentação:**

Processo despojado de nulidades.



Não há necessidade de produção de outras provas, merecendo o feito julgamento no estado em que se encontra (art.355, I, do Código de Processo Civil).

**Quanto à preliminar de sobrestamento do feito:**

Nas defesas de fls.408/624, os contestantes postularam a suspensão do feito, ao argumento de que o c. Supremo Tribunal Federal conferiu repercussão geral à matéria versada no Recurso Extraordinário 765.320/MG.

Conquanto a discussão temática empreendida no Pretório Excelso dissesse diretamente respeito à causa de pedir aqui ventilada, ou seja, da questão dos efeitos produzidos por contratações reputadas nulas, o Tribunal já proferiu julgamento de mérito no recurso submetido, consoante ementa, a seguir:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DjE-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau



Desta sorte, solvido o mérito do recurso em que se reconheceu a repercussão geral, despiciendo o sobrestamento do presente feito, motivo pelo qual **rejeito** a preliminar arguida.

No mérito.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e obrigação de fazer em que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais almeja sejam fulminadas contratações temporárias empreendidas pelo Município de Lima Duarte, bem como seja o Ente Municipal compelido a promover certame público para ocupação de cargos junto ao CRAS e ao CREAS local.

A tese brandida pela i. Representante do Ministério Público escora-se na assertiva de que as atividades desenvolvidas por ambos os órgãos são essenciais, não podendo, deste modo, ser consideradas de excepcional interesse, enquanto as d. defesas, em epítome, orientam-se no sentido de transitoriedade dos serviços e obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Ab initio* é de se ponderar que a regra para a ocupação de cargos públicos, excetuados os de confiança e livre nomeação, é a da submissão a concurso público, princípio que serve a outros de igual obediência, entre os quais, a isonomia, a publicidade e a moralidade administrativa.

Outra não é a intelecção do artigo 37, II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

8

*emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

O princípio do concurso é excetuado pelo inciso IX do mesmo preceptivo, o qual autoriza as chamadas contratações temporárias, nos seguintes termos: “*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”.

A exceção normativa, como visto, implica a coexistência de requisitos indispensáveis, quais sejam: a necessidade da contratação, a temporariedade e a excepcionalidade do interesse público que a motiva. Ausentes quaisquer destas ressalvantes, impera a obrigação de promover certame para preenchimento dos cargos públicos vagos.

Colhe-se da doutrina importante esclarecimento relativo ao tema:

*Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não justificando a criação de cargos ou emprego, pelo que não haveria de cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar o concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 33.ed.rev. e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016. p.295)*

Os órgãos públicos versados no presente feito, quais sejam, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência

33



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau



Especializada de Assistência Social (CREAS) prestam, segundo a própria designação indica, serviço aos carentes, aurindo o seu fundamento da Norma Constitucional insculpida em seus artigos 203 e seguintes, consubstanciando os princípios da dignidade e da solidariedade pela atuação estatal obrigatória em prol dos hipossuficientes.

Em sede ordinária, a Lei 8.742/93 regulamenta a garantia de assistência aos desamparados, enunciando-a, já em seu primeiro artigo, como direito de todos e dever do Estado. Neste sentido:

*Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.*

Em se tratando de atuação positiva do Estado, fomentadora do princípio motriz do Direito Constitucional brasileiro, qual seja, a dignidade da pessoa humana, não se pode reputar o direito à assistência social como algo contingente e excepcional, mormente no Brasil onde grassam a desigualdade e incontáveis empecilhos para que grande parte da população alcance o mínimo existencial sem a intervenção positiva dos entes públicos.

É dizer, portanto, que o feixe de políticas e atividades empenhadas na prestação da garantia de assistência social demandam um agir ininterrupto e prolongado da Administração, em nada afeiçoado às características de temporalidade e excepcionalidade autorizativas da contratação temporária de prevista, *in exceptione*, pela Carta Magna.

Veja-se que a tese defensiva é a de que o funcionamento dos serviços de assistência social pelos municípios está atrelada a convênios firmados com o Estado e a União Federal, o que representaria sua efemeridade, até mesmo porque tais cooperações podem ser extintas a qualquer tempo.



No entanto, é de se rememorar que tais políticas são cometidas a todos os entes federativos, igualmente obrigados à sua implantação e manutenção, porque garantia constitucional inarredável, não havendo de se cogitar de sua cessação, sobretudo por questões econômicas que, nestes autos, não ultrapassaram a mera especulação por parte dos defendantess.

Consigo que o caráter de garantia de dispensação continuada revela-se pela prova jungida aos autos, em especial aquela demonstrativa de que, ao menos desde o ano de 2011, já se realizavam processos seletivos simplificados para contratação de servidores vinculados a órgãos de assistência social, ressaltando que o serviço vem sendo prestado por longo período, espancando a tese do caráter excepcional.

Considerando-se a natureza perene da prestação assistencial, é indene de questionamentos que o regime de contratação de pessoal envolvido na miríade de políticas e agires a ela relacionados não pode se dar sob a égide da exceção constitucional alhures mencionada, mostrando-se imprescindível a aplicação da regra do concurso público para admissão dos servidores do CRAS e do CREAS locais, conforme vasta jurisprudência, que ora colaciono:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA - PROCESSOS LICITATÓRIOS - CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS - AGENTES TÉCNICOS - ATIVIDADE ESSENCIAL E CONTINUADA - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO - RECURSO DESPROVIDO.**

Agentes técnicos, que prestam serviços ao Município, em favor da coletividade, mediante o CRAS, CREAS e CURUMIM, executam atividades de cunho essencial e permanente, razão pela qual estão sujeitos às regras do concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da CR/88. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0143.16.002448-3/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchall , 7<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2017, publicação da súmula em 27/03/2017)

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 DO CPC.  
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau



11

INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AGENTES TÉCNICOS PARA ATUAREM JUNTO AO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / CRAS E AO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / CREAS. ATIVIDADE ESSENCIAL E CONTINUADA. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 37, INCISOS II e IX, CONSTITUIÇÃO DA CR/88. NOVO REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

I. Não havendo no acórdão embargado qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC a justificar a interposição dos embargos declaratórios, o recurso deve ser improvido.

II. A assistência social, por ser garantia do cidadão, deve ser prestada de forma continuada, a fim de melhorar a vida da população, devendo ser integrada às políticas setoriais, assegurando a universalização dos direitos sociais.

III. Os profissionais que prestam serviços ao Município, em prol da coletividade, mediante o CRAS e CREAS, ao executarem atividades de cunho essencial e permanente, estão sujeitos a regra do concurso público, nos termos do art. 37, II, da CR/88.

IV. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria apreciada e fundamentadamente julgada.

V. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só serão admitidos se a decisão padecer de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0499.12.001642-7/002, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/05/2014, publicação da súmula em 30/05/2014)(g.n.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PERDÓES. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AGENTES TÉCNICOS PARA ATUAREM JUNTO AO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / CRAS E AO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / CREAS. ATIVIDADE ESSENCIAL E CONTINUADA. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 37, INCISO IX, CONSTITUIÇÃO DA CR/88. SENTENÇA MANTIDA.

I. Na dicção da Lei Federal nº 8.745, de 1993, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, necessita da presença de três requisitos, quais sejam: i) previsão legal; ii) excepcional interesse público e; iii) que a contratação tenha caráter temporário.

II. A ação sócio-assistencial não pode ser considerada como excepcional situação de interesse público, por ser uma atividade administrativa permanente do Estado, prevista nos art. 203 e 204 da CR/88.

III. Consoante a Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

12

*nº 12.435, de 2011, a assistência social, como uma garantia do cidadão, deve ser prestada de forma continuada, a fim de melhorar a vida da população, devendo ser integrada às políticas setoriais, assegurando o mínimo social e a universalização dos direitos sociais.*

**IV. Os profissionais que prestam serviços ao Município, em prol da coletividade, mediante o CRAS e CREAS, ao executarem atividades de cunho essencial e permanente, estão sujeitos a regra do concurso público, nos termos do art. 37, II, da CR/88.** (TJMG - Apelação Cível 1.0499.12.001642-7/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2014, publicação da súmula em 07/02/2014) (grifei)

Ressalte-se que para serviços de natureza essencial não é autorizada ao Administrador a discricionariedade, ou seja, não lhe é dado optar por regime de admissão imprevisto na Constituição Federal, devendo plena obediência à convocação de processo seletivo complexo e posterior contratação de servidores efetivos.

Não se descura de que a contratação de pessoal a título temporário para preenchimento de vagas nos órgãos em destaque encontra respaldo em legislação municipal. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, tem proclamado a inconstitucionalidade de legislações que tais, eis que regem em nítida dissonância com a ordem constitucional.

Assim o entendimento do colendo Tribunal:

*Ementa Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as*

12



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau



13

*hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.*

*(RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)*

No que tange à nulidade dos contratos efetuados com servidores temporários, é matéria inconcussa, porquanto lavrados em afronta à Constituição Federal e, desta maneira, em patente ilegalidade, fator determinante de sua invalidade perante o ordenamento jurídico e autorizativo do exame judicial de tais atos administrativos.

13





É certo que tais contratos, embora nulos, produziram efeitos ao longo do tempo, consideravelmente monetários, consistentes nas remunerações percebidas pelos contratados em regime excepcional.

Todavia, como bem assentaram as defesas, não há prova de que os servidores tenham agido dolosamente, sendo admitidos sob o apanágio da boa-fé, além de, perceptivelmente, terem desempenhado as incumbências a eles cometidas, fazendo jus à percepção dos vencimentos previstos para o cargo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, obviamente favorecida com o labor desempenhado por estes agentes públicos.

Deste modo, o reconhecimento da nulidade importa, tão somente, na fulminação dos contratos administrativos irregulares e eventuais prolongamentos, destacando que, ao sentir desta magistrada, os servidores essenciais ao desempenho das atividades fins dos órgãos sociais devem ser mantidos em seus cargos, segundo a conveniência administrativa, até o empossamento de outros classificados em processo seletivo previsto no artigo 37, I, da Constituição Federal.

No que pertine à fixação de obrigação de fazer, revelada na convocação de concurso público para lotação dos cargos existentes no CRAS e no CREAS, necessário que se traga a lume o fato de que o Judiciário detém competência constitucionalmente assegurada de, uma vez provocado, fazer valer a execução dos direitos, mormente os individuais e coletivos que tenham roupagem de princípios fundamentais.

Neste quadrante, é possível afirmar que, diante da violação de direito ou ameaça de que tal ocorra, o Judiciário pode e deve agir, inclusive com imposição de obrigações positivas ou negativas, visando a salvaguarda das garantias indeléveis outorgadas aos cidadãos.

É inofismável que, no trato com a Administração, o indivíduo preserva uma série de direitos inafastáveis, entre os quais, o de ser tratado com



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau



isonomia, probidade e justiça, daí a ordem constitucional de garantir acesso aos cargos públicos aos que mais se empenharem na aprovação em processo seletivo público e permeado de critérios que inibam favoritismos ou subjetividades nefastas; contrárias ao papel o Estado como promotor da igualdade entre seu povo.

Assim, tendo sido submetida ao crivo judiciário questão que afronta a normativa constitucional, alternativa não resta senão o agir voltado à inibição da ação contrária ao ordenamento, o que, no caso, importa no reconhecimento da nulidade dos contratos sem certame público, deixando claro que caso a administração municipal queira o preenchimento das vagas, deverá proceder com a realização de concurso, em estrita observância das normas constitucionais.

Quanto ao prazo assinalado pelo Ministério Público, esclareça-se que determinar que o Município de Lima Duarte proceda com a realização de certame é interferência demasiada no executivo fazendário, o que não deve acontecer, sob pena de ofensa à separação dos poderes e aviltamento da discricionariedade da administração.

Certo é que o Judiciário não deve ditar as condutas administrativas que o Executivo deve promover, já que assim imiscuiria no mérito administrativo, matéria estranha à sua competência, responsável por analisar, tão somente, a obediência às normas constitucionais e legais do ato executado, o que, repisa-se, já foi afastado alhures.

Por tais considerações, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe parcialmente, a fim de reconhecer, unicamente, a nulidade dos contratos temporários realizados pelo ente público.



**III- Dispositivo:**

Pelo exposto, resolvo o mérito do processo nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de:

**I. Julgar procedente o pedido de declaração de nulidade dos contratos administrativos temporários realizados com a finalidade de contratação de agentes para o trabalho junto ao CRAS e CREAS locais, autorizando, contudo, que os servidores sejam mantidos, a título precário, segundo conveniência administrativa, até 60 dias após o trânsito em julgado desta demanda;**

**II. Julgar improcedente o pedido de obrigação de fazer, consistente na realização de concurso público.**

Em razão de sucumbência mínima, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas estilares.

Lima Duarte, 15 de agosto de 2018.

Mônica Barbosa dos Santos

Juíza de Direito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0386.16.000774-9/001

**DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)**

VOTO

Conheço do apelo.

1 – A espécie em exame.

Cuida-se de ação civil pública aforada pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** contra o **Município de Lima Duarte** na qual objetiva a declaração de nulidade de contratos temporários de trabalho e a condenação do réu à realização de concurso público para preenchimento de cargos na área de assistência social.

Segundo se extrai da inicial, em sede de Inquérito Civil foi constatada a realização de contratos temporários no quadro de pessoal do CRAS – Centro de Referência em Assistência Social e do CREAS – Centro de Referência Especializado em Assistência Social, órgãos de natureza assistencial do Município.

Afirma-se que conforme decisão do Tribunal de Contas da União, com base em Auditoria de Natureza Operacional realizada com o objetivo de avaliar a aplicação de recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), recomendou-se que os Municípios prenchessem os cargos dos CRAS e CREAS com servidores efetivos, mediante realização de concurso público, alertando sobre a ilegalidade da terceirização da mão-de-obra.

Enfatiza o autor que enviou a recomendação ao Município de Lima Duarte para que prenchesse os cargos com servidores efetivos, e recebeu como resposta que os órgãos eram temporários e as atividades de caráter excepcional, o que autorizava a contratação temporária dos respectivos profissionais.

Argumenta que ao longo dos anos de 2012 e seguintes restou notório que as atividades exercidas por profissionais no CRAS e CREAS não tem caráter excepcional, mas trata-se de atividades tipicamente assistenciais, e que a questão foi objeto de reclamações junto ao Ministério do Trabalho e por parte do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais e Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível N° 1.0386.16.000774-9/001

Requeru, além da declaração de nulidade dos contratos, a condenação do Município à realização de concurso público no prazo de 90 dias, sob pena de multa.

No âmbito da contestação, o réu alegou a existência de dúvidas sobre a forma de contratação de profissionais para formação de equipes que atenderão demandas de programas sociais, como os Centros de Referência em Assistência Social implantados pelo ente público.

Alega que as situações excepcionais autorizam a Administração a contratar servidores de forma temporária e que os programas governamentais não permanentes são incompatíveis com a estabilidade própria dos servidores públicos efetivos.

Salienta que caso extintos ou suspensos os programas do Governo Federal não teria condições de manter o mesmo número de equipes assistenciais, donde se conclui a possibilidade de contratação temporária.

Afirma que a legislação municipal assegurou a transitoriedade da contratação – que se daria por processo seletivo – e que o Município deve observar a Lei de Responsabilidade Fiscal quando da realização de concursos públicos. Aduz que não existem margens financeiras capazes de suportar a contratação definitiva de servidores públicos.

A autoridade judiciária entendeu que os servidores contratados deveriam compor o polo passivo da lide, de modo que foram citados e apresentaram suas defesas.

Essencialmente defendem que o Município não dispõe de recursos para manter o financiamento dos programas realizados nos Centros de Referência em questão, de modo que, caso faltem as verbas transferidas pelo governo federal, não será possível pagar os profissionais.

Discorrem sobre as mudanças em programas de financiamento federal de saúde, educação, assistência social, entre outros, sobre a Emenda Constitucional nº 95/2016, e defendem a legalidade das contratações e a impossibilidade de realização de concurso público.

Alegam que realizaram suas atividades junto aos órgãos competentes em estreita conformidade com o que foi solicitado, que deve ser resguardada sua boa-fé, e que, dada a temporariedade e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0386.16.000774-9/001

transitoriedade dos programas federais, não é possível a realização de concurso público.

Após regular contraditório, o pedido foi julgado parcialmente procedente (f. 669/676) e declarou-se a nulidade dos contratos administrativos celebrados com os réus.

Irresignado, o Município de Lima Duarte interpôs recurso de apelação no qual sustenta que a Lei Municipal nº 1.100/2000 autoriza expressamente as contratações pelos motivos com que foram feitas, em especial para atender convênios/programas com órgãos estaduais e federais.

Enfatiza que as contratações temporárias foram e são necessárias, e autorizadas pelas LM's nº 1.340/2006 e 1.607/2011, e defende que perdurar durante anos uma situação temporária não significa que ela seja definitiva.

Alega que o CRES e o CREAS são programas do Governo Federal, e, que a falta de repasse de valores pelo governo geraria dificuldades para os Municípios inviabilizando o cumprimento dos limites de gastos da LRF, circunstância que, ao trazer insegurança pela possibilidade de extinção, justifica a impossibilidade de realização de concurso público.

Salienta que a forma mais adequada de admissão é a contratação temporária, que não se deixou de observar requisitos legais – previsão legal, temporariedade, excepcional interesse público – pugnando pelo reconhecimento da validade dos pactos.

As contrarrazões foram oferecidas e a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (f. 699/700).

## 2 – Mérito.

A Constituição Federal prevê que o Estado prestará a assistência social, da seguinte forma e com os seguintes objetivos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0386.16.000774-9/001

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;  
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Nos termos da Lei nº 8.742/93 – que organiza a assistência social – é ela prestação essencial para a melhora da qualidade de vida



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível N° 1.0386.16.000774-9/001

dos menos favorecidos, com vistas a atender a fundamento estruturante da República Federativa do Brasil – a dignidade humana – tratando-se, nitidamente, de prestação de caráter permanente.

Neste sentido, o teor dos arts. 1º e 3º do referido normativo:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê **os mínimos sociais**, realizada através de um conjunto integrado de **ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas**.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.

O atendimento às necessidades básicas da coletividade, provimento dos direitos sociais, promoção da dignidade humana – estreitamente ligada ao mínimo existencial – são deveres permanentes do poder público, não sendo possível acolher a argumentação do Município de Lima Duarte de que a temporariedade de programas federais autoriza a contratação precária.

Sobre a permanência da necessidade, organização do Sistema Único de Assistência Social, CRAS e CREAS, eis o teor do art. 6º e seguintes da Lei nº 8.742/93:

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: (...)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0386.16.000774-9/001

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º] As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0386.16.000774-9/001

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precípuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6ºD. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0386.16.000774-9/001

deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Dentro desta perspectiva, não obstante os réus insistam na alegação de que o CRAS e o CREAS se tratam de programas governamentais federais temporários, que podem ser extintos a qualquer momento por falta de verbas, a realidade é que se tratam de estruturas estatais permanentes, e cabe ao Município, além de promover o serviço, cofinanciá-lo.

Portanto, é inexorável que os profissionais que compõem os quadros de tais Centros atendem a necessidades permanentes da coletividade, e se assim o fazer, exercem funções permanentes no âmbito da Administração.

Não se pode confundir a alegada natureza de programa temporário em que os contratados estão inseridos, com a natureza das funções exercidas pelos profissionais.

A prestação de assistência social é dever permanente do Estado, que deve prestá-la independentemente de convênios com o governo federal. Não é transitória e precária como defendem os réus, e, ausentes os elementos da temporariedade e excepcional interesse público – porque se trata de interesse público definitivo – inadmissível a contratação precária, sem aprovação prévia em concurso público.

Conforme o art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público, condição afastada em razão de restritas situações.

Sobre a autorização constitucional e restrita a contratações temporárias, a Suprema Corte reafirmou os critérios que as autorizam:

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0386.16.000774-9/001

o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.  
– (RE nº 658.026, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31/10/2014).

Não se justifica a exceção invocada pelos réus, de modo que, aplicável a regra da obrigatoriedade de concurso público, os contratos que vem sendo ano após ano celebrados – sob o falso pretexto de precariedade dos programas – são nulos. A nulidade está expressamente prevista no §2º do art. 37, da Constituição Federal:

“§2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.”

Corroboram este entendimento conclusões e recomendações do Tribunal de Contas da União, em Auditoria de Natureza Operacional sobre a aplicação de recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social aos fundos municipais de assistência social. Transcrevo um trecho:

“9.4.5. promovam o preenchimento dos cargos (pedagogos, assistentes sociais, psicólogos, agentes e educadores sociais) dos CRAS e dos CREAS, mediante a realização de concurso público, com efetiva nomeação, posse e exercício, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e da NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 269/2006 e publicada mediante a Resolução CNAS nº 1/2007, alertando sobre a ilegalidade da terceirização da mão-de-obra na área de assistência social e sobre a possibilidade de responsabilização solidária dos gestores locais pelo descumprimento dos referidos normativos legais (Achado XII); “(f. 39)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0386.16.000774-9/001

Em hipótese similar esta Câmara já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PERDÕES. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AGENTES TÉCNICOS PARA ATUAREM JUNTO AO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / CRAS E AO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / CREAS. ATIVIDADE ESSENCIAL E CONTINUADA. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 37, INCISO IX, CONSTITUIÇÃO DA CR/88. SENTENÇA MANTIDA.

- I. Na dicção da Lei Federal nº 8.745, de 1993, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, necessita da presença de três requisitos, quais sejam: i) previsão legal; ii) excepcional interesse público e; iii) que a contratação tenha caráter temporário.
- II. A ação sócio-assistencial não pode ser considerada como excepcional situação de interesse público, por ser uma atividade administrativa permanente do Estado, prevista nos art. 203 e 204 da CR/88.
- III. Consoante a Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 2011, a assistência social, como uma garantia do cidadão, deve ser prestada de forma continuada, a fim de melhorar a vida da população, devendo ser integrada às políticas setoriais, assegurando o mínimo social e a universalização dos direitos sociais.
- IV. Os profissionais que prestam serviços ao Município, em prol da coletividade, mediante o CRAS e CREAS, ao executarem atividades de cunho essencial e permanente, estão sujeitos a regra do concurso público, nos termos do art. 37, II, da CR/88. (Apelação Cível 1.0499.12.001642-7/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2014, publicação da súmula em 07/02/2014)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0386.16.000774-9/001

Por conseguinte, em se tratando de serviço típico e permanente, e que deve ser cofinanciado pelos Municípios (art. 15, VI, Lei 8.742/93) os cargos devem ser preenchidos por concurso público.

Logo, está correta a sentença que declarou nulos os contratos temporários de prestação de serviço celebrados entre as partes.

3 – Conclusão.

Fundado nessas considerações, nego provimento ao apelo.

Não há incidência de honorários recursais por se tratar de ação civil pública.

Custas recursais, pelo apelante, observada a isenção legal.

**DES. WASHINGTON FERREIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. GERALDO AUGUSTO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO."**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUSA, Certificado: 12096D178B0869C0C3FD7C524E4A6DF6, Belo Horizonte, 13 de agosto de 2019 às 13:58:37. Julgamento concluído em: 13 de agosto de 2019.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1038616000774900120191026296